



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.004396/2007-77  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1102-000.796 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2012  
**Matéria** Omissão de Receitas - compras  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BOIFRAN ALIMENTOS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2003

**MATÉRIA DE FATO**

Colacionados aos autos documentos que comprovam as alegações do contribuinte e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor o afastamento da exigência tributária correspondente. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Opperman Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente à época do julgamento), Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Opperman Thomé, Silvana Resigno Guerra Barreto, José Sérgio Gomes e João Carlos de Figueiredo Neto.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo I (SP) assim ementado, *verbis*:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2002*

*PERÍCIA PRESCINDÍVEL. DESCABIMENTO.*

*Perícia e diligência prescindíveis na apreciação do lançamento tributário devem ser indeferidas pelo órgão julgador de primeira instância administrativa.*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES.*

*O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de ,IRPJ implica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), também se aplica a este outro lançamento naquilo em que for cabível.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2002*

*LUCRO REAL. CUSTOS E DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.*

*Devem ser glosados os custos e despesas não comprovados com documentos hábeis e idôneos por contribuinte optante pelo lucro real regularmente intimado.*

*Exonera-se a parcela do crédito tributário decorrente de custos e despesas comprovados com documentos hábeis e idôneos.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS.*

*A eficácia de decisões administrativas ou judiciais alcança apenas aqueles que originalmente figuraram na contenda.*

*ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2002*

*CRÉDITO VENCIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*Os créditos Tributários vencidos e ainda não pagos devem ser acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).*

*Lançamento Procedente em Parte”*

*O caso foi assim relatado pela instância a quo, verbis:*

*“Contra a empresa em epígrafe foi lavrado, em 26/12/2007, o auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ — às fls. 222 a 227, relativo ao ano-calendário de 2002, em razão da não apresentação das respectivas Notas Fiscais de compras relativas a diversos Fornecedores, conforme consignado no Termo de Constatação lavrado às fls. 179 a 184, com fundamento nos artigos 249, inciso I, 251, parágrafo único, 299, 300 e 926 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999).*

*2. Os procedimentos tiveram início com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização nº 08.1.90.00-2006-01348-0, em 16/05/2006, com o seguinte objetivo:*

*2.1. Tributos e Contribuições — IRPJ (período de 01/2002 a 12/2002).*

*2.2. Verificações Obrigatórias- correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos e no período de execução deste Procedimento Fiscal.*

*3. Conforme descrito no Auto de Infração, no Termo de Constatação e demonstrativos anexos, a contribuinte cometeu as seguintes infrações:*

*3.1. Custos ou Despesas não comprovadas — glosa de custos.*

*3.2. Custos ou Despesas não comprovadas — glosa de despesas.*

*4. Inicialmente, cabe destacar pontos relevantes que envolvem a instrução documental do processo:*

*4.1. Através do Termo de Início de Fiscalização, de 14/06/2006, a interessada foi solicitada a apresentar, para o ano-calendário 2002, na forma dos artigos 904, 905, 907, 909, 911 e 927 do Decreto no 3.000/1999, no prazo de 20 dias (fls. 88 e 89):*

*4.1.1. Balanços e Demonstrativos Analíticos dos Resultados.*

*4.1.2. Contratos Sociais e Alterações.*

*4.1.3. Livros Diários.*

*4.1.4. Razões Contábeis.*

*4.1.5. Livro de Apuração do Lucro Real.*

*4.1.6. Demonstrativo da Base de Cálculo da CSLL.*

*4.1.7. Demonstrativo da origem do saldo credor da CSLL.*

*4.1.8. Livro de Registro de Inventários.*

*4.1.9. Livro de Registro de Apuração de IPI.*

*4.1.10. Livro de Registro de Entradas.*

4.1.11. *Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ) ou Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), com os respectivos protocolos e entrega, dos anos-calendário .*

4.1.12. *Documentação completa de suporte aos lançamentos contábeis (colocação à disposição da fiscalização, para exames).*

4.2. *Registrou-se, ainda, no referido Termo de Início de Fiscalização:*

4.2.1. *A contribuinte poderá, alternativamente, endereçar requerimento a esta fiscalização, informando que os documentos encontram-se à disposição na sede da empresa, onde poderão ser examinados.*

4.2.2. *Fica o contribuinte ciente que a presente ação fiscal poderá ser estendida para os períodos-base não atingidos pela decadência, inclusive o período em curso.*

4.3. *Por meio do Termo de Intimação Fiscal, igualmente lavrado em 14/06/2006, a requerente foi intimada a apresentar, de acordo com os artigos 265, 266, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3.000/1999, e Instrução Normativa SRF nº 86/2001, no prazo de 20 dias (fl. 90):*

3.3.1. *Arquivos magnéticos contendo o Plano de Contas, Balancetes Analíticos Mensais (com os saldos anteriores, os débitos do mês, os créditos do mês e os saldos do final do mês) e os lançamentos contábeis do período de 01/01/2002 a 31/12/2002, sob a forma de "lay-out" livre ou de acordo com as especificações da Instrução Normativa SRF nº 86/2001.*

4.4. *Registrou-se, ainda, no referido Termo de Intimação Fiscal:*

4.4.1. *Os referidos arquivos deverão ser disponibilizados em formato "txt" (texto), com os registros do tamanho fixo, não podendo conter campos numéricos compactados, nem se apresentarem de forma hierarquizada.*

4.4.2. *Deverão, também, ser disponibilizados à fiscalização, relatório contendo o "lay-out", formatação e demais especificações técnicas adotadas na geração dos arquivos.*

4.5. *Ainda no campo das intimações preliminares, foi lavrado, em 14/06/2006, o Termo de Intimação à fl. 91, referente às Verificações Obrigatórias para o período de dezembro/2000 a dezembro/2005, sendo a empresa intimada, no prazo de 20 dias, a (fl. 91):*

4.5.1. *Digitar os dados requeridos, imprimir e assinar os relatórios referentes às "Verificações Obrigatórias e seus Anexos", constantes no disquete em anexo, devolvendo-nos os relatórios assinados (caso o Anexo 4 contenha muitos dados, fornecê-lo em arquivo magnético).*

4.5.2. Com relação às ações judiciais para o não recolhimento de tributos federais, conforme Anexo 3 das "Verificações Obrigatórias", juntar as respectivas Petições Iniciais, as Decisões sobre as Liminares e as Certidões de Objeto e Pé.

4.6. Registrou-se, ainda, no referido Termo de Intimação à fl. 91:

4.6.1. Deverão observar que, no caso de Anexo 4 - Relação de Bens e Direitos -, a data-base deve corresponder a da última DIPJ.

4.7. Por fim, finalizou-se com o Termo de Intimação à fl. 92, de 14/06/2006, sendo a empresa intimada, no prazo de 20 dias, a.

4.7.1. Preencher, imprimir e assinar os relatórios constantes do disquete que está lhe sendo entregue neste ato, de acordo com o modelo anexo, relativos à operação "Verificações Obrigatórias", período de dezembro/2000 a dezembro/2005, tributos IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e IRRF.

4.7.2. Apresentar as DCTF do mesmo período.

4.8. O conjunto de Intimações Fiscais indicados nos supracitados subitens 4. 1, 43, 4.5 e 4.7, foram enviados à contribuinte em 14/06/2006, acompanhados do Termo de Remessa de Documentos (fl. 93), para o endereço por ela informado no sistema • CNPJ desde 30/10/2003 (Rua Rodrigues de Campos Leite no 212, sala 01, Alto da Lapa, São Paulo, CEP 05054-030 - fls. 93, 179, 2361 e 2365).

4.9. Após inúmeras tentativas de entrega pelos Correios, referida documentação foi devolvida à SRF em 01/08/2006 (fls. 94 e 95).

4.10. A mesma documentação (fls. 96 a 100) foi enviada para o endereço da filial da empresa (Rua Itariri no 556, Jardim Ipiranga, Americana /SP, CEP 013468-573 - fls. 179 e 2365), acompanhada do Termo de Remessa de Documentos (fl. 101), de 18/07/2006, sendo igualmente devolvida à SRF em 26/07/2006 (fl. 102).

4.11. Termo de Intimação foi lavrado em 09/08/2006 (fl. 103), dirigido ao Sr. João Ramalho, representante legal e sócio da interessada (CPF 407.266.908-30 - fls. 6, 7, 2363, 2368 -, com endereço à Rua Bento Toledo Rodovallo nº 149, Vila Azenha, Nova Odessa, São Paulo, CEP 13460-000 - fl. 2382), nos termos dos artigos 904, 905, 907, 909, 911 e 927 do Decreto no 3.000/1999, art. 1º da Lei nº 4.729/1965 e art. 7º do Decreto nº 70.235/1972, intimando-o a comparecer nas dependências da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, no dia 18/08/2006, para recebimento do Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização e diversas Intimações relativas à empresa em comento (registrou-se, ainda que o Termo foi encaminhado aos diversos endereços conhecidos da interessada).

4.12. Os Termos enviados para o endereço acima e para o endereço à Rodovia MS 141, s/n, Km 175, Setor Rural, Eldorado/MS, CEP 79970-000 (filial da empresa - fl. 2383), contam com Aviso de Recebimento às fls. 104 (21/08/2006) e 114 (15/08/2006), respectivamente.

4.13. -Os Termos enviados para os - demais endereços (Rua Nicola Adamo nº 188, Jardim Três Marias, São Bernardo do Campo, CEP 09750-190; Rua 7 de setembro nº 682, sala 10, Marechal Candido Rondon, PR, CEP 85960-000; Rua Iacanga no 1105, Americana, SP, CEP 13468-590; Rua Itariri nº 556, Americana, SP, CEP 13468-630) foram devolvidos à SRF, conforme documentos às fls. 106, 108, 110 e 112.

4.14. Em 24/08/2006, o Sr. João Ramalho compareceu à SRF e prestou as seguintes declarações, conforme Termo de Declarações às fls. 115 e 116:

4.14.1. Que atualmente tem domicílio fiscal à Rua Bento Toledo Rodovallo nº 149, Vila Azenha, Nova Odessa, São Paulo, CEP 13460-000.

4.14.2. Que a empresa Boifran Alimentos Ltda continua no endereço fiscal cadastrado na SRF (Rua Rodrigues Campos Leite n. 212, sala 01, Alto da Lapa, São Paulo SP, CEP 05054-030), muito embora não tenha nenhum funcionário no local.

4.14.3. Que a empresa paralisou todas as suas atividades em meados de abril ou maio de 2005, em função do problema da "aftosa", visto que o seu estoque de carnes foi embargado pelo Ministério da Saúde, que lacrou todos os seus frigoríficos, o que impediu a comercialização das carnes, parte das quais foi posteriormente vendida ao mercado de "charqueado", para pagamento de parte dos compromissos da empresa.

4.14.4. Que, com esses recursos, a empresa pagou praticamente todas as suas dívidas trabalhistas, restando apenas alguns processos em discussão.

4.14.5. Que ainda restam algumas dívidas junto à SRF.

4.14.6. Que todas as empresas nas quais consta como sócio (Boifran Carnes Especiais Ltda (CNPJ 03.653.457/0001-93) e Boifran Entrepasto de Carnes e Derivados Ltda (CNPJ 59.635.532/0001-48)) também cessaram suas atividades.

4.14.7. Que a Boifran Alimentos Ltda e as empresas citadas no item anterior cessaram suas atividades.

4.14.8. Que toda a documentação contábil e fiscal da Boifran Alimentos encontra-se em poder do contador Sr. Oswaldo Farinazzo, com escritório à Rua João Rezende nº 546, Cruzeiro do Oeste, PR, CEP 87400-000.

4.15. No próprio dia 24/08/2006 o Sr. João Ramalho foi cientificado do Termo de Intimação Fiscal indicado à fl. 117,

lavrado nos mesmos termos do documento registrado nos subitens 4.3 e 4.4.

4.16. Em 24/08/2006 procedeu-se com o início da fiscalização, com a lavratura do Termo de início de Fiscalização, intimando-se a fiscalizada a apresentar os documentos indicados nos subitens 4.1 e 4.2, com ciência do Sr. João Ramalho no mesmo dia (fls. 4 e 5).

4.17. Foram acostados aos autos:

4.17.1. Cópias autenticadas do Contrato Social (fls. 8 a 11) e de Alterações Contratuais (fls. 12 a 36).

4.17.2. Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) referente ao anocalendarário 2002 (fls. 37 a 82).

4.17.3. Cópia autenticada do Balanço Patrimonial, com posição em 31/12/2002 (fls. 83 e 84).

4.17.4. Demonstrativo do Resultado do Exercício, com posição em 31/12/2002 (fls. 85 a 87).

4.18. Em 12/09/2006 a interessada **apresentou os documentos** citados nos subitens 4.1.2 a 4.1.11, que ficaram retidos para análises.

4.19. Na mesma data, apresentou os **arquivos magnéticos** referentes aos lançamentos contábeis, conforme item 4.15.

4.20. Após análise de toda a documentação apresentada, objetivando o atendimento da Operação determinada para a ação fiscal, foi emitido Termo de Intimação Fiscal (fl.135), em 20/07/2007 (ciência em 27/07/2007 — fl. 146), para que a interessada apresentasse, no prazo de 20 dias:

4.20.1. As **vias originais das Notas Fiscais** relativas ao anocalendarário 2002, dos 329 **Fornecedores** relacionados no anexo (fls. 136 a 144).

4.20.2. Os arquivos magnéticos referentes ao Livro de Registro de Entradas, nos termos da IN SRF nº 86/2001 e artigos 265, 266, 910, 911 e 927 do RIR/1999.

4.21. Em 24/07/2007, em cumprimento ao Programa de Verificações Obrigatórias, foi lavrado Termo de Intimação e Reintimação (fl. 147), com ciência em 27/07/2007 (fl. 148), sendo a contribuinte intimada e reintimada a apresentar novos demonstrativos.

4.22. Não tendo recebido qualquer documento, emitiu-se, em 04/12/2007, o Termo de Reintimação Fiscal (fl. 152), com ciência em 11/12/2007 (fl. 168), com alerta à contribuinte de que, no caso de falta de apresentação dos documentos requeridos, ficaria sujeita à **glosa dos custos ou despesas correspondentes, além do agravamento das multas.**

4.23. Em resposta, datada de 13/12/2007 (recepcionada pela SRF em 17/12/2007) e acostada à fl. 171, a empresa consignou que:

4.23.1. Anexou os arquivos magnéticos contendo os registros do Livro de Registro de Entradas, referente ao período de janeiro a dezembro de 2002.

4.23.2. Os documentos solicitados foram enviados na intimação atendida em correspondência de 02/08/2007, protocolada na repartição.

4.24. No Termo de Constatação lavrado pelo autuante em 26/12/2007 (fls. 179 a 184), consta registro de que a alegação da interessada relacionada no subitem 4.212, de que os documentos fiscais solicitados (Notas Fiscais dos Fornecedores) foram enviados em 02/08/2007, não tem qualquer fundamento, pois a citada resposta de 02/08/2007, recebida pela SRF em 06/08/2007, refere-se exclusivamente ao atendimento do Termo de Intimação de 24/07/2007. Conclui o agente do Fisco que a contribuinte não atendeu a Intimação de 20/07/2007, reiterada em 04/12/2007, não sendo apresentadas as **Notas Fiscais** de diversos Fornecedores.

3.25. Ainda no aludido Termo de constatação relatou-se que:

4.25.1. A soma das Notas Fiscais dos Fornecedores **não apresentadas** pela contribuinte, conforme relações anexas aos Termos de Intimação (de 20/07/2007) e de Reintimação (de 04/12/2007), perfazem o montante de R\$ 21.680.014,27 (conforme discriminação detalhada às fls. **185 a 220**), sendo R\$ 21.342.512,81 referente a compras de matérias primas e materiais de embalagens, consumidos na produção e contabilizados como custos de produtos vendidos em 2002; e R\$ 337.501,96, correspondente a despesas operacionais apropriadas em 2002.

Cabe a lavratura de Auto de Infração de IRPJ e Reflexos, em conformidade com os seguintes dispositivos legais:

**4.25.2.1. Glosa de custos: artigos 249, inciso I, 251, parágrafo único, e 300, do RIR/99**

**4.25.2.2. Glosa de despesas: artigos 249, inciso I, 251, parágrafo único, e 299, do RIR/1999.**

5. Em decorrência, foi também lavrado o auto de infração relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 228 a 233). Enquadramento legal: artigos 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15/12/1988, 19 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, 1º da Lei nº 9.316, de 22/11/1996, 28 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 29/06/1999 e reedições.

6. Da ação fiscal em referência resultou a apuração do crédito tributário a seguir discriminado, já incluída a multa de

*lançamento de ofício, de 75,00%, bem como os juros de mora calculados até 30/11/2007:*

*IRPJ R\$ 13.567.172,06*

*CSLL R\$ 4.905.905,46*

*7. Cientificada da autuação em 04/01/2008 (Aviso de Recebimento (AR) à fl. 236), a interessada apresentou impugnação em 28/01/2008 (razões às fls. 238 a 267 e anexos às fls. 268 a 2355), através de seu sócio e representante legal, Sr. João Ramalho (fl. 2363). Alega, em síntese, que:*

*7.1. A empresa enfrentou diversas dificuldades financeiras, considerando que o local de abate de bovinos, localizado na Rodovia MS 141 s/n Km. 175, setor rural, Eldorado, MS, CEP 79970-000, é local de foco de febre aftosa. O bloqueio das carcaças na câmara frias, conduzido pelos Ministérios da Agricultura e Saúde, causou a perda de todos os subprodutos bovinos por noventa dias, o que praticamente levou ao encerramento de suas atividades, tendo em vista que a compra do bovino é conduzida com 30 dias de prazo e a venda da carne com 21 dias; assim, houve desequilíbrio do fluxo de caixa e as reservas disponíveis foram alocadas para a liquidação de compromissos anteriormente assumidos, com pagamento do gado bloqueado nas câmaras frias e rescisões com a dispensa de funcionários.*

*7.2. A idade avançada de seu sócio e representante legal, e as ameaças de morte dos pecuaristas para recebimento do gado vendido, impediram que reunisse condições físicas para o atendimento das solicitações dos auditores da SRF.*

*7.3. - É impossível apresentar as vias originais das Notas Fiscais considerando que a original (primeira via) segue com o fornecedor (esclarece que esta foi a razão para o não atendimento da intimação da SRF), permanecendo retidas na contabilidade apenas as cópias, que seguem anexas a este contraditório.*

*7.4. Diante de tais fatos o atuante concluiu que a fiscalizada não atendeu a intimação para apresentação das vias originais, o que somente seria possível se a recorrente as solicitasse de cada fornecedor.*

*7.5. a fiscalização procedeu à revelia da atuada ao apurar o montante- de R\$ 21.680.014,27.*

*7.6. A simples análise do apontado no auto de infração revela que foi lavrado com evidente digressão; os valores tributáveis ou decorrentes dos mencionados fatos geradores não estabelecem correlações com os regramentos insertos nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/1991.*

7.7. Os argumentos e demais elementos probatórios acostados na presente peça defensiva são suficientes para demonstrar, com segurança, a inconsistência da presente ação fiscal.

7.8. A relação de fornecedores lançados no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, conforme cópia em anexo, que poderá ser verificada pela SRF, esteve em poder da fiscalização durante o procedimento fiscal (Anexou cópia do supracitado Livro, referente ao ano-calendário 2002, às fls. 325 a 602).

7.9. Todos os fornecedores lançados no Livro de Registro de Entradas de mercadorias (compras efetuadas) também constam no Livro Diário referente ao ano-calendário 2002, Livro este que também esteve à disposição do autuante, e no qual se comprova que para efetuar a venda de carnes e subprodutos bovinos existe a necessidade da compra dos bovinos.

7.10. A glosa das compras significa que não haveria como obter receita; como seria possível obter receita sem a efetivação das compras?

7.11. Conforme consta na relação, seguem anexadas ao contraditório as Notas Fiscais de compras enumeradas de acordo com o relatório da fiscalização (anexou a relação das Notas Fiscais elaboradas pela fiscalização às fls. 603 a 639, e os documentos fiscais às fls. 643 a 2058).

7.12. Em razão do exposto e do acostado aos autos, deve ser reconsiderada, pela fiscalização, a afirmação da falta de apresentação dos documentos requeridos no procedimento fiscal.

7.13. Os índices previstos na taxa Selic são superiores aos estabelecidos no art. 161, § 1º, do CTN, que se limita ao máximo de 12,00% ao ano.

7.14. A Lei nº 9.249/1995 é inconstitucional em razão do que estabelece o art. 192, § 3º, da CF, cujo texto limita os juros reais em 12,00% ao ano.

8. Às fls. 247 a 265 transcreve vasta doutrina e jurisprudência que afastam, no seu entendimento, a utilização da taxa Selic na atualização do crédito tributário, e requer que seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade deste fator de correção (fl. 259).

9. Em prosseguimento à peça de defesa argumenta:

"A produção de provas fortes e irrefutáveis deve ser preparada pelo Contribuinte na ocasião da realização do ato jurídico (negociação: compra ou venda). A prova nada mais é do que um documento hábil (aceito pelo fisco) que suporta o lançamento contábil. Muitas vezes, os responsáveis pelas empresas apresentam documentos parcialmente hábeis, documentos considerados não hábeis (pedido, rascunho de compras, sem identificação) ou não apresentam documentos. O Contador, por

*sua vez, cobra os devidos documentos, mas como a empresa é dinâmica e já está envolvida em outras negociações não se preocupa com a documentação anterior. Então o lançamento contábil é feito com base na cópia de cheque sem a documentação comprobatória. O tempo passa, substitui-se o Contador, o Administrador ou até mesmo os sócios, a falta do documento só vai ser observada quando solicitado pelo fiscal, quase 05 anos após a data que deveria ser emitido.*

*São filtros que facilitarão a defesa do contribuinte em autuações fiscais, pois produzir provas, após passados anos, em tempo curto (30 dias para a impugnação), tende a ser uma prova fraca e sem poder probatório suficiente de convencimento dos julgadores, pelos fatos expostos, bem como, uma Contabilidade documental, torna-se prova a favor da empresa, provando a boa-fé do contribuinte e exigindo aprova em contrário do fisco."*

*10. Relata, ainda, que existem julgados a favor do impugnante (transcreve parte da ementa do Acórdão no 108-07816, de 13/05/2004, prolatado no âmbito da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).*

*11. Por fim, encerra sua defesa com a seguinte afirmação:*

*"Indica como Assistente Técnico o sr. AMADEU TURRA — Técnico em Contabilidade com registro no CRC/PR n. 18094, facilmente encontrado na Rua Peabiru, 500 — Cruzeiro do Oeste — CEP. 87.400-000 — Paraná — fone 44 3676 2147 (junta copia do CRC), devendo ser intimado para acompanhar todos os andamentos do feito. " (destaques do original)"*

No que interessa a essa instância recursal, o acórdão acima ementado deu parcial provimento à impugnação da Contribuinte, em virtude do fato de esta ter trazido aos autos relação de Notas Fiscais solicitada pela Fiscalização (fls. 603 a 639) e parte dos documentos respectivos (Notas Fiscais – fls. 643 a 2058). Segundo o acórdão recorrido, citados documentos merecem ser acolhidos como prova já que não apresentam evidência “*de que não se trata de documentos fidedignos, estando neles registrados todos os elementos que normalmente constam em tais documentos*”. Por conta de tal fato, em relação às notas fiscais acolhidas pelo acórdão recorrido, determinou-se o afastamento da glosa de custos e/ou despesas a elas correspondentes.

Intimado por Edital, a Contribuinte não interpôs recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório supra, versa o processo sobre lançamento de IRPJ decorrente da glosa de custos e despesas apropriadas no ano-calendário de 2002, em virtude do fato de a Contribuinte não ter apresentado à Fiscalização as respectivas notas fiscais (compras), embora tenha sido intimada para tanto em algumas oportunidades.

Em sede de impugnação, contudo, a Contribuinte traz aos autos parte significativa das notas fiscais solicitadas pela D. Autoridade da RFB no curso da Fiscalização (fls. 643/2058). Como ressaltado pelo acórdão recorrido, não há evidências de que as informações contidas nas citadas notas fiscais não sejam “fidedignas”, já que foram apresentadas parte em vias originais, parte em segunda via e parte em quinta via. Por sua vez, para que não restasse dúvidas sobre a correspondência entre os documentos juntados em impugnação com aqueles requeridos ao longo da fiscalização, há cópia reprográfica da relação de documentos solicitados pela Fiscalização no curso do procedimento investigatório com a indicação do número da folha do processo em que acostada cada uma das notas fiscais (fls. 2384 a 2419).

Comprovados os custos e despesas por adequados documentos fiscais, não há que se falar em glosa para fins de apuração da base do IRPJ.

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso de ofício interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho -